

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1811/24

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDACTED] pediu que [REDACTED] fosse condenada a pagar-lhe a quantia de € 816 para a indemnizar dos danos sofridos porque, em 20/1/2023, quando estava a fazer o *check-in* para a viagem que tinha agendada entre Funchal e Maputo, não tendo vacina nem teste do Covid19, a reclamada impediu-a de embarcar, apesar de a reclamante a ter informado de que havia confirmado com as autoridades moçambicanas e no *site* das Comunidades Portuguesas que, sendo residente em Moçambique, poderia fazer o teste à chegada a Maputo. A reclamante mais alegou que, em virtude tal recusa e para poder apresentar o teste de Covid19, alterou a viagem para o dia 22/1/2023, suportando com a alteração e o teste os custos de € 721 e € 95, respectivamente.

A reclamada contestou, defendendo a licitude da sua actuação, uma vez que a reclamante não foi autorizada a embarcar por não ter vacina nem teste Covid19, o que, à data, era exigido por motivos de saúde pública.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 816.

II-FUNDAMENTAÇÃO

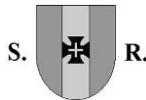
OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) No dia 20/1/2023, quando estava a fazer o *check-in* para a viagem entre Funchal e Maputo que tinha agendada com a reclamada, não tendo vacina nem teste do Covid19, a reclamada impediu-a de embarcar, apesar de a reclamante ter invocado que havia confirmado que, sendo residente em Moçambique, poderia fazer o teste à chegada a Maputo.

2) Na data da viagem inicial, as autoridades moçambicanas exigiam a todos os passageiros e tripulantes que estivessem a entrar no país um certificado comprovativo da vacinação completa





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

contra o SARS COV-2, ou teste de PCR válido, sob pena de terem de realizar um teste rápido baseado em antigénio, a expensas próprias.

3) Na sequência, para poder apresentar o teste de Covid19, a reclamante alterou a viagem para o dia 22/1/2023.

*

O Tribunal formou a sua convicção para a decisão fáctica com base, em parte, no acordo das partes e, no demais, a partir do exame e análise crítica das declarações prestadas na audiência de julgamento pelos representantes da reclamante e da reclamada e da cópia (junta pela reclamante) do dispositivo normativo aludente à exigência referida no item 2), tendo a factualidade descrita emergido da conjugação de tais elementos probatórios como sendo, nessa sequência, conforme com a lógica e as regras da experiência comum.

*

O DIREITO

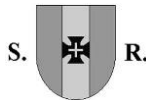
Como se viu, a reclamante sustenta que a reclamada é responsável pelo pagamento da quantia de € 816 para a indemnizar dos danos alegadamente sofridos em consequência da recusa injustificada, por banda da reclamada, do embarque daquela no voo do Funchal para Maputo.

Logo, a pretensão da reclamante ao pagamento da quantia que indica vem por ela justificada com a necessidade de a mesma ser ressarcida do dano patrimonial sofrido em consequência do incumprimento pela reclamada da prestação a que se vinculara, em conformidade com o convencionado entre as partes.

Tratando-se de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre a reclamante, consumidora, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa, há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Como se sabe, nos termos das disposições conjugadas das normas dos arts. 798º, 799º/1, 483º/1, 562º e 563º do CC, o direito à reparação de dano fundado em responsabilidade contratual implica o preenchimento dos seguintes pressupostos: o incumprimento (ou cumprimento defeituoso) da prestação e, como tal, a ilicitude da actuação do devedor; a existência de culpa do devedor (embora esta se presuma); o dano; e o nexo de causalidade adequada entre este e aquela actuação ilícita.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Subjaz à tese da reclamante a possibilidade de apodar de ilícita a prestação por parte da reclamada, pelo seu incumprimento. Porém, desde logo, perscrutada a factualidade assente, afigura-se-me claro que a imputada actuação da reclamada, sem outros elementos, não pode ser reputada de ilícita, uma vez que se traduziu na imposição de medidas orientadas pela preocupação de garantir a segurança sanitária dos passageiros aéreos e do pessoal da aviação, nomeadamente estabelecidas pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) e pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo de Doenças (ECDC).

É certo que tais entidades haviam emitido uma actualização das medidas de segurança sanitária para viagens aéreas, retirando, a partir de 11/5/2022, a recomendação do uso obrigatório de máscaras médicas nos aeroportos e a bordo de um voo, tendo *«em conta os últimos desenvolvimentos na pandemia, em particular os níveis de vacinação e imunidade naturalmente adquirida, e o concomitante levantamento das restrições num número crescente de países europeus»*. E também é verdade que, além dessa mudança no que diz respeito às máscaras, as suas recomendações incluíram *«um relaxamento das medidas mais rigorosas sobre as operações aéreas»*, mas *«mantendo ao mesmo tempo as medidas adequadas em vigor»*.

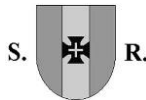
Com efeito, constatar-se-ia então que, embora os riscos permanecessem, as *«intervenções não farmacêuticas e vacinas permitiram que nossas vidas comessem a voltar ao normal»* e que, não sendo mais recomendado *«o uso obrigatório de máscara em todas as situações»*, *«as regras e requisitos dos Estados de partida e destino devem ser respeitados e aplicados de forma consistente, e os operadores de viagens devem tomar cuidado para informar os passageiros sobre quaisquer medidas necessárias em tempo hábil»*.

Como daí se extrai, o desenvolvimento da pandemia permitira que se deixasse cair a recomendação do uso obrigatório de máscaras médicas, mas não a manutenção das demais medidas em vigor, adequadas aos níveis de vacinação e de imunidade naturalmente adquirida.

Ademais, no caso concreto, a viagem estava programada para um país de destino (Moçambique) cujas autoridades exigiam a todos os passageiros e tripulantes que nele estivessem a entrar um certificado comprovativo da vacinação completa contra o SARS COV-2, ou teste de PCR válido, sob pena de terem de realizar um teste rápido baseado em antígeno.

Nesse contexto e não tendo a reclamante vacina nem teste do Covid19, em bom rigor, nem seria lícito, sequer, que também a reclamada colocasse em perigo a segurança sanitária dos demais





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR

passageiros aéreos e do pessoal da aviação e, de todo o modo, não lhe seria exigível que suportasse o risco e as consequências de as autoridades de Moçambique não autorizarem a reclamante a entrar neste país, depois de a transportar com tal perigo.

Assim, não se demonstrou o fundamento da reclamação, ou seja, a falta de conformidade do resultado do serviço prestado pela reclamada com o convencionado no contrato e, por isso, o incumprimento deste, ou, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido nela formulada.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 1/7/24

Alexandre Reis

Alexandre Reis

